

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sílzia Alves Carvalho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-230-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

As abordagens e discussões realizadas em relação à temática do acesso à justiça são tratadas nos trabalhos apresentados, considerando o sistema de justiça, suas políticas, gestão e administração. Nesse contexto diferentes aspectos são objeto de estudo, desde a atuação das Defensorias Públicas até a participação social e a accountability vertical e sua aplicação no STF.

O acesso à justiça como um direito fundamental tem sido pesquisado a partir da garantia da resolução adequada dos conflitos, e, portanto, as políticas judiciárias definidas no âmbito do CNJ e sua aplicação ocorrem orientadas por referenciais relacionados a partir de estudos publicados nos anos de 1970 por Cappelletti e Garth. No Brasil e no mundo soluções que assegurem aos jurisdicionados a pacificação dos conflitos juridicamente qualificáveis e sua realização concreta, tem exigido a criação de novos arranjos institucionais e a ampliação dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Assim, a atuação das Defensorias Públicas em sua dimensão constitucional e responsável pelo efetivo acesso à justiça dos grupos populacionais que estejam em risco decorrente de qualquer forma de exclusão ou vulnerabilidade, é objeto do estudo que inaugura este trabalho. Trata-se de analisar as possibilidades da criação no âmbito das Defensorias Públicas de Câmaras de Arbitragem, cuja atuação deverá ser gratuita. Esta questão está relacionada com a efetividade do acesso à justiça, o que significa o acesso a todos os métodos de resolução adequada de conflitos e, também, à garantia de gratuidade. Logo, a criação de

por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais.

As transformações digitais é objeto do estudo que discute a Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça, tendo em vista a tradição do processo e da jurisdição e o direito à explicabilidade do algoritmo. Nesse contexto é analisado o Programa Justiça 4.0 do CNJ que procura estruturar meios para garantir celeridade processual. Assim a pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil. Ainda quanto à inteligência artificial, sua abordagem é realizada a partir do problema quanto a ampliação ou restrição como possíveis efeitos de sua adoção como meio para o acesso à justiça. Esse estudo também analisa o Programa Justiça 4.0 como o meio para a implementação das novas tecnologias no Poder Judiciário, sendo apresentada a IA generativa "STJ Logos" lançada em 2025, entre outras experiências, como a "VictorIA". Como produto da conclusão foi possível observar que o uso da IA representa uma nova onda de acesso à justiça e um instrumento para a redução da morosidade.

A Ouvidoria Nacional é objeto de estudo na pesquisa orientada pela profa. Cláudia Maria Barbosa, desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu* na PUCPR, tendo como problema a avaliação da participação social e accountability a partir da Escada de Participação Cidadã proposta por Sherry Arnstein. Conclui-se que a análise empreendida revelou uma distância considerável entre o potencial transformador desse instituto e sua atuação concreta, que permanece predominantemente nos estágios iniciais da escada de participação delineada por Arnstein.

As questões a respeito da accountability vertical visando a participação social é pesquisada, ainda, quanto a sua aplicação no STF, a partir de uma amostra de 77 decisões publicadas em 2024. Dessa população foram selecionados 19 acórdãos com repercussão geral. Assim, foram analisadas as seguintes questões: Houve participação social? Foi aplicada a Accountability vertical? A Accountability social influenciou as decisões? Observou-se que em 3 casos houve

projeto piloto realizado em 2022 e 2023 em Varas Judiciárias de São Paulo e Pernambuco, relatando os achados inerentes a tais práticas realizadas no âmbito das Sessões Judiciárias pesquisadas pelo TRF 3ª Região. O estudo evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença, sendo identificados, ainda, ganhos qualitativos.

A abordagem do protocolo do CNJ para os julgamentos com perspectiva racial é realizada a partir de uma análise crítica, havendo no âmbito da pesquisa realizada pelo prof. Benedito Cerezzo e pela profa. Riva Freitas o reconhecimento da desigualdade racial e a superação da concepção de uma suposta neutralidade quanto às questões raciais. Questiona-se a eficácia do protocolo: como tem operado esse protocolo? Considerando a racionalidade do direito: quem protagoniza esta questão do protocolo racial? O estudo aborda o caso do magistrado negro que respondeu a procedimento junto ao CNJ para investigar sua conduta a respeito de sua apresentação pessoal (roupas casuais, etc.). Dessa forma tratou-se da questão entre a norma e a fenda no CNJ.

O abuso de litigar e a má-fé são objeto de estudo no contexto do acesso à justiça e suas possíveis distorções. A garantia fundamental ao acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e, portanto, sua deturpação deve ser coibida, pois as consequências decorrentes do abuso quanto ao exercício do direito de ação como uma prática corriqueira e generalizada tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário como um todo.

A justiça eleitoral e a democracia é tratada em relação ao processo judicial eletrônico (PJe), portanto quanto às novas tecnologias, assim como quanto aos métodos adequados de resolução de conflitos, particularmente a mediação. Adota-se a hipótese de que as novas tecnologias desenvolvidas a partir da rede mundial de computadores aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática.

**ENTRE A NORMA E A FENDA: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)
“ENTRE O PROTOCOLO E O SILENCIAMENTO”**

**BETWEEN THE NORM AND THE BREACH: THE NATIONAL COUNCIL OF
JUSTICE (CNJ) 'BETWEEN THE PROTOCOL AND THE SILENCING'**

**Riva Sobrado De Freitas
Benedito Cerezzo Pereira Filho**

Resumo

O presente artigo analisa criticamente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), identificando seus avanços normativos no enfrentamento do racismo institucional e seus limites estruturais. Com base em contribuições teóricas de Judith Butler, Michel Foucault, Patricia Hill Collins e Djamila Ribeiro, argumenta-se que, embora o protocolo represente uma fissura simbólica na racionalidade jurídica hegemônica, ele também pode reiterar mecanismos de controle e disciplinamento racializados. Essa tensão é ilustrada pelo caso do juiz Francisco de Lima, cuja conduta foi objeto de repreensão simbólica pelo próprio CNJ, revelando o paradoxo de um protocolo antirracista operando dentro de estruturas ainda marcadas pelo racismo estrutural. Conclui-se que a efetividade do protocolo depende menos de sua formalização normativa e mais de sua capacidade de transformar práticas institucionais enraizadas.

Palavras-chave: Justiça racial, Performatividade jurídica, Racismo estrutural, Protocolo para julgamento, Perspectiva racial

Abstract/Resumen/Résumé

This article critically analyzes the Protocol for Judging with a Racial Perspective issued by the National Council of Justice (CNJ), identifying both its normative advances in addressing institutional racism and its structural limitations. Drawing on theoretical contributions from Judith Butler, Michel Foucault, Patricia Hill Collins, and Djamila Ribeiro, it is argued that, although the protocol represents a symbolic fissure in the hegemonic legal rationality, it may also reiterate racialized mechanisms of control and discipline. This tension is illustrated by

INTRODUÇÃO

A criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ, 2024) representa uma tentativa institucional de reconhecer e enfrentar as desigualdades raciais que atravessam o sistema de justiça brasileiro. O documento surge como resposta à denúncia persistente de que o Judiciário, historicamente, reproduz padrões excludentes de raça e classe. Nesse sentido, o documento significa uma tentativa institucional de reconhecer e enfrentar as desigualdades raciais que atravessam o sistema de justiça brasileiro.

Entretanto, sua emergência também nos convida a uma indagação mais profunda: ao nomear a raça, ao organizar sujeitos em categorias e ao inserir diretrizes de equidade no sistema jurídico, este protocolo opera de fato uma ruptura epistemológica? ou repete as tradicionais formas pelas quais o direito historicamente administra a diferença?

Esta questão, longe de uma resposta simples, exige que nos posicionemos entre dois polos distintos: o primeiro aspecto é positivo, e destaca que o protocolo, de fato, inaugura um campo de visibilidade inédito. Ao nomear categorias como “racismo institucional”, “branquitude”, “preconceito estrutural” e “interseccionalidade”, rompe significativamente com o vocabulário tradicionalmente universalista do direito ou seja: impacta a linguagem jurídica, fundada ao longo da história na abstração do sujeito “neutro”; branco, masculino, burguês e promove visibilidade à experiência encarnada na raça.

Nesse ponto, o protocolo é sim uma fissura: ele desloca o olhar, altera o lugar de enunciação e força o sistema judicial a se confrontar com aquilo que sempre naturalizou como exceção. O sujeito negro, antes silenciado ou objetificado no processo, é agora nomeado, escutado e posicionado.

Caracteriza-se, portanto, por propor um deslocamento da racionalidade jurídica do mito da neutralidade para uma escuta situada e interseccional dos sujeitos. No entanto, esse gesto normativo convive com uma tensão central: será o protocolo um instrumento de ruptura ou apenas mais uma forma de repetição do poder sobre corpos racializados?

Judith Butler nos alertaria para o fato, afirmando que uma nomeação nunca é isenta de risco. A própria linguagem que visa incluir pode inaugurar novos modos de tornar inteligível. Ao formalizar a “perspectiva racial” como um conjunto de boas práticas a serem seguidas por magistradas e magistrados, o protocolo também pode reiterar a

crença de que o sujeito pode ser plenamente conhecido, fixado em sua identidade e classificado. Mulheres negras, crianças negras, vítimas negras, por exemplo, são categorias que emergem da tentativa de corrigir a desigualdade, mas podem, paradoxalmente, reforçar a natureza fixa da identidade racial como destino. Em outras palavras, a normatividade racial do protocolo continua a depender de que sujeitos se encaixam nos moldes da vítima, que pode ser legitimada, ou do vulnerável, aquele que pode ser institucionalmente validado.

Poderíamos nos perguntar: quem fala quando o protocolo fala por esses sujeitos? Em que medida a linguagem jurídica, mesmo antirracista, continua a reinscrever a alteridade como ausência, como falta, como carência de um protagonismo a ser suprida?

E é precisamente nesse ponto que se encontra o núcleo da questão: o Protocolo performa uma ruptura ou uma repetição? Talvez ele represente ambos os movimentos simultaneamente. Por um lado, o Protocolo rompe ao deslocar o centro tradicional da enunciação jurídica, introduzindo novos sujeitos historicamente silenciados, no campo da fala institucional. Por outro lado, ele repete, ao tentar regular esse deslocamento por meio das mesmas categorias normativas que estruturam a linguagem jurídica e o poder de Estado.

A interseccionalidade, por exemplo, que é evocada como instrumento analítico para a promoção da igualdade, muitas vezes, permanece reduzida a uma qualificação que se limita à descrição e adjetivação; ex :“mulheres negras” ou “crianças negras”, sem ser capaz de operar uma real desestabilização do sujeito jurídico moderno, que continua sendo naturalizado como homem branco, masculino, supostamente neutro e universal.

Assim, o problema não está apenas na nomeação desses sujeitos, mas sobretudo na possibilidade de que eles falem a partir de lugares que escapem ao script da tradição normativa. Esse aspecto teria sido alcançado pelo protocolo?

Para explorar essa ambivalência, o artigo se divide em três partes. A primeira apresenta os pontos positivos do protocolo enquanto fissura simbólica da tradição jurídica, destacando que ele inaugura, de fato, um novo campo de visibilidade, ao nomear categorias, tais como: “racismo institucional”, “preconceito estrutural”, e promove, conseqüentemente uma ruptura com a tradição universalista do direito, fundada em um sujeito supostamente “neutro”: branco, masculino e burguês.

A segunda parte do artigo discute seus possíveis limites normativos e epistemológicos, a partir das noções de performatividade de Judith Butler; visibilidade disciplinar, de Michel Foucault, interseccionalidade crítica, sob a ótica de Patrícia Hill Collins e ainda alcança os desafios no enfrentamento do “racismo institucional/estrutural”, pelas lentes de Djamila Ribeiro.

A terceira parte do trabalho, numa tentativa de ilustrar a tensão que se estabelece entre “ruptura e repetição”, apresentamos o caso do juiz Francisco de Lima, cuja conduta foi objeto de repreensão simbólica pelo próprio CNJ, revelando o paradoxo de um protocolo antirracista que infelizmente ainda opera dentro de estruturas racializadas, apontando as contradições entre norma e prática.

Por fim, conclui-se que o protocolo só cumprirá seu papel transformador se for acompanhado de uma crítica contínua às tecnologias de poder institucionalizadas que administram a diferença racial.

Metodologicamente, este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-crítica, fundada na análise de documentos normativos (especialmente o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, editado pelo CNJ) e em aportes conceituais de autoras e autores como Judith Butler, Michel Foucault, Patrícia Hill Collins e Djamila Ribeiro.

A investigação parte do princípio de que o direito não opera em abstração, mas como um campo de forças que é atravessado por disputas, na órbita do discurso, pelas tecnologias de poder e regimes de visibilidade. A análise do caso envolvendo o juiz Francisco de Lima é utilizada como estudo exemplificativo para demonstrar as contradições internas do próprio Poder Judiciário, especialmente no que se refere à incorporação normativa da pauta antirracista e sua eficácia, quando da sua execução prática. Com isso, busca-se dimensionar a eficácia simbólica do protocolo diante das permanências do racismo institucional.

O PROTOCOLO RACIAL COMO INFLEXÃO: CONQUISTAS SIMBÓLICAS NO ENFRENTAMENTO DO RACISMO INSTITUCIONAL

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, foi oficialmente instituído pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 508, de 22 de novembro de

2024, inaugurando uma inflexão substancialmente crítica na prática jurisdicional brasileira, especialmente quando reconheceu o racismo institucional como um elemento estruturante da justiça. Trata-se, portanto, de um marco histórico, que se efetivou ao nível simbólico e político de grande alcance, porque nomeou e constituiu como categorias jurídicas legítimas, termos que foram recusados, deslocados ou invisibilizados na cena judicial, tais como: branquitude, interseccionalidade, estrutura racial, racismo epistêmico e desigualdade estrutural.

Ao fazê-lo, o protocolo operou um gesto que não é meramente técnico ou normativo, mas epistemológico e político, na medida em que confronta o imaginário jurídico que se construiu sobre a falsa ideia de imparcialidade, sobre a crença de que a justiça seria neutra, abstrata e cega para as diferenças. Em verdade, essa neutralidade sempre foi uma ficção capaz de encobrir a repetição sistemática de práticas reprodutoras de desigualdade racial, naturalmente travestida da universalidade.

Ao romper com o preceito de um sujeito jurídico supostamente universal: branco, masculino, burguês e cisheteronormativo, o protocolo desestabiliza as fundações do direito moderno, sustentadas por um modelo de cidadania excludente. Judith Butler, a esse respeito menciona, em Quadros de Guerra (2015,) que nem todos os corpos são reconhecidos como dignos de luto ou proteção. Essa abstração, fundada no padrão branco/hegemônico, revela certamente a exclusão social dos sujeitos discrepantes desse padrão.

O Protocolo portanto, promove uma fissura nos alicerces simbólicos do Judiciário: ele não reverte de imediato a lógica excludente que organiza a cultura jurídica institucional, mas interfere em sua repetição naturalizada, produzindo a visibilidade necessária além do deslocamento. Ao obrigar o sistema de justiça a nomear o que antes era silenciado, o protocolo opera uma espécie de reconfiguração dos regimes de visibilidade: aquilo que até então operava sob o véu da universalidade e, portanto, fora do campo de eventuais questionamentos torna-se visível, questionável e politizável. Como qualquer ruptura, esse gesto abre uma brecha que, apesar de não garantir uma transformação plena, torna possível o surgimento de novas práticas, especialmente quando articulado a uma escuta judicial comprometida com a justiça racial.

Judith Butler (2003), ao discutir a "performatividade do gênero", nos oferece uma chave poderosa para compreender também a performatividade da raça no campo jurídico. A autora sustenta que o sujeito não precede ao discurso, à cultura, à linguagem ou ao

direito, mas é fruto desses construtos sociais, o que significa que a identidade, seja de gênero, sexualidade ou raça é produzida por práticas reiteradas que estabilizam seus efeitos como “naturais”. Assim como o gênero é performado por normas que definem o que é inteligível como masculino ou feminino, a identidade racial também é construída pela repetição de significações sociais que atribuem valor e legibilidade a determinados corpos. Isso implica na sua identidade e subjetivação.

O direito, nesse sentido, não é neutro, mas parte ativa da produção dessas performatividades. Ao reiterar um sujeito jurídico abstrato, supostamente universal, o discurso jurídico estabelece, como norma, um corpo branco, masculino, heterossexual e economicamente privilegiado.

O Protocolo, ao desestabilizar essa norma silenciosa, promove uma ruptura performativa. Quando reconhece o racismo institucional e a branquitude, ele desloca o centro do que é considerado juridicamente relevante, ou seja: corpos economicamente viáveis, tornando visível, de outra parte o que era sistematicamente excluído: os corpos que discrepam desse padrão hegemônico. Como afirma Butler, tornar visível o que foi excluído é o primeiro passo para desconstruir o campo normativo das normas culturais que tornam um sujeito reconhecível como humano.

Ao deslocar o sujeito jurídico da abstração para o corpo racializado , historicamente vulnerabilizado por estruturas de opressão, o Protocolo impõe ao Judiciário a tarefa de reconhecer que a justiça não opera no vazio, mas em contextos sociais marcados pela desigualdade. Isso exige que os juízes considerem as especificidades da trajetória social, econômica, racial e de gênero dos sujeitos que acessam o sistema.

Nesse ponto, a contribuição de Patricia Hill Collins (2016) é fundamental quando desenvolve a noção de interseccionalidade. Collins demonstra que as opressões não se somam, mas se entrelaçam, produzindo formas únicas e complexas de subordinação. Uma mulher negra, por exemplo, não vivencia o racismo e o sexismo como duas dimensões separadas, mas como uma experiência simultânea que não pode ser reduzida à soma de suas partes. O Protocolo, ao reconhecer essas intersecções, rompe com a visão fragmentada e homogênea da subjetividade pessoal e jurídica, permitindo uma análise mais justa e situada das disputas que chegam ao Judiciário.

APLICAÇÕES DO PROTOCOLO RACIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

TJDFT – Proteção interseccional em violência doméstica (abril de 2025)

Em abril de 2025, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) lançou um conjunto de orientações institucionais para implementação da Resolução CNJ nº 598/2024, e oficializou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial como instrumento normativo obrigatório em todo o Judiciário brasileiro.

A medida integrou-se às iniciativas do TJDFT no âmbito do Pacto do Judiciário pela Equidade Racial, reafirmando o compromisso com o acesso à Justiça e a promoção dos direitos de pessoas negras.

Pouco tempo depois, em um caso de violência doméstica envolvendo uma mulher negra, vítima de agressões recorrentes, o juízo de primeiro grau deferiu medidas protetivas que foram além dos parâmetros legais convencionais.

Essas medidas tomaram como base não apenas o risco físico imediato, mas partiram de uma análise situada na realidade da vítima. O magistrado reconheceu que a condição interseccional (gênero negro) intensificava a vulnerabilidade e o receio de novas violações.

A decisão, muito embora não tenha incluído citação expressa do Protocolo do CNJ, enfatizou a necessidade de que fossem considerados fatores raciais e socioeconômicos como agravantes do risco, o que certamente demonstrou a utilização do documento como fundamento para a sua argumentação, especialmente quando afirmou que a conjunção de raça e gênero, para o caso, representava uma ameaça ampliada à integridade da vítima.

Além disso, o juízo adotou uma série de medidas protetivas sofisticadas, tais como ordens de afastamento de local de trabalho e orientação de acompanhamento psicológico gratuito que recaíram justamente sobre a percepção ampliada do risco, certamente baseada no Protocolo.

O caso tornou-se emblemático internamente no TJDFT, sendo citado no relatório de gestão como exemplo da Cultura de Equidade racial. Em seminários regionais que se seguiram, este julgamento foi utilizado para demonstrar a necessidade de incorporar a perspectiva racial também na análise de risco em processos familiares, cíveis e criminais, não apenas para sujeitos penalizados, mas também para vítimas negras de violência.

Essa decisão marca um avanço simbólico e substancial na relação entre norma e prática judicial. Sugere que o protocolo, embora recente, tenha promovido repercussões favoráveis na incorporação da perspectiva racial, gerando a proteção esperada, ancorada no reconhecimento da interseccionalidade, como elemento constitutivo das avaliações e decisões jurídicas.

TRF-1 : Incorporação do Protocolo Racial nas metas e diretrizes estratégicas (janeiro de 2025)

Em 10 de janeiro de 2025, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região divulgou, por meio de nota institucional, que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (Resolução CNJ nº 598/2024) foi incorporado como diretriz obrigatória para atuação do Judiciário em toda a sua jurisdição. A nota ressaltou que a resolução buscou "incentivar a escuta qualificada, a revisão de preconceitos inconscientes e a aplicação consistente das legislações de equidade racial".

TRF-1 : Inclusão no Glossário de Metas Nacionais

Em 17 de janeiro de 2025, o TRF-1 – junto a outros tribunais federais – recebeu o Glossário das Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2025, elaborado em parceria com o CNJ. As metas previamente anunciadas incluíam indicadores relacionados a processos de direitos de comunidades indígenas, quilombolas e objetivos ligados à Agenda 2030. A menção ao protocolo sugere sua articulação como base para ações afirmativas e de monitoramento estratégico.

TRE-BA — Justiça Eleitoral com perspectiva racial: orientações e aplicação em processos eleitorais

Em 11 de junho de 2025, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) publicou nota oficial informando que “os(as) magistrados(as) do TRE-BA deveriam seguir as orientações do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial” em processos que envolvam pessoas ou comunidades negras. O comunicado destaca:

- a) A obrigatoriedade de escuta qualificada, valoração adequada das provas e redação de decisões que considerem fatores raciais;

- b) O uso do protocolo em casos de injúria racial, violência eleitoral e candidaturas negras, inclusive com sugestões de Comissão de Heteroidentificação, conforme as diretrizes de equidade racial.

TRE-PB — Disponibilização institucional do Protocolo

Em 11 de junho de 2025, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) integrou o Protocolo ao seu site institucional, criando uma página dedicada ao instrumento, em cumprimento ao §2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 598/2024.

Embora se trate de uma medida formal, representa um passo concreto: o material passou a ser amplamente divulgado aos magistrados, servidores e partes, reforçando a necessidade da aplicação consistente do Protocolo nos processos eleitorais.

Esse movimento representa uma ação concreta do tribunal — ainda que institucional — para garantir acesso ao Protocolo, indicando que seu uso deve ser operacionalizado em julgamentos eleitorais envolvendo temas raciais.

TRE-PR e outros TREs — Ampliação da perspectiva racial na Justiça Eleitoral

Durante o mês de março de 2025, em comemoração ao Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE-PR), juntamente com outros TREs, lançou uma série de publicações informativas sobre racismo estrutural e injúria racial, com menções ao uso do Protocolo como instrumento de orientação processual e institucional. Nesse contexto, houve iniciativas como:

- a) Divulgação de materiais explicativos;
- b) Criação de canais de denúncia com foco em “Equidade Racial”;
- c) Implementação de QR codes e acesso facilitado ao Protocolo.

Importância e coerência cronológica

Esses casos demonstram que desde dezembro de 2024 o Protocolo vem deixando de ser um documento meramente orientador para se converter em vetor de mudança institucional. Ele está penetrando em diferentes instâncias do Judiciário, desde os tribunais estaduais (TJDFT) até os regionais (TRF-1, TRE-BA), e sendo citado como base jurídica para decisões mais sensíveis ao racismo estrutural.

Esse movimento sinaliza que o Protocolo, muito embora ainda em fase incremental, começa a ganhar força como ferramenta disruptiva, capaz de tensionar práticas tradicionais do sistema de justiça, favorecendo interpretações mais justas dos casos que envolvem pessoas negras.

CONTRADIÇÕES E DESAFIOS À EFICÁCIA DO PROTOCOLO: o caso Francisco de Lima

A análise crítica do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, à luz das teorias de Judith Butler, Michel Foucault e Patricia Hill Collins, revela, sem dúvida, um impasse estrutural. Sua potência reside na fissura que produz no discurso jurídico ao deslocar o sujeito da neutralidade abstrata para uma dimensão real, encarnada, racializada, situada. Contudo, seu risco está justamente em transformar essa fissura em nova forma de normatização.

O protocolo, ao nomear sujeitos historicamente apagados — mulheres negras, crianças negras, réus negros, também os inscreve em uma nova moldura institucional, sujeita a regras e critérios de admissibilidade ligados à maneira como os indivíduos podem tornar-se reconhecíveis no mundo como seres humanos. Essas formas de inteligibilidade, já estão previamente estabelecidas em sociedade.

Judith Butler, ao refletir sobre a performatividade da norma, aponta que toda nomeação é ambivalente: ao tornar algo inteligível, também o inscreve dentro de um campo de controle. A linguagem, para Butler (2003), não apenas descreve o mundo; ela produz efeitos de realidade. Assim, ao nomear a negritude, o protocolo produz um novo campo de reconhecimento, e de outra parte também um novo campo de vigilância. O sujeito negro torna-se visível para o direito, mas apenas enquanto figura vulnerável, lesada, passível de tutela. Seu reconhecimento se dá, frequentemente, pelo avesso: ele é protegido porque é vulnerável, e não porque é um produtor legítimo de saber e política. O corpo negro é incluído, mas sob a condição da dor.

Michel Foucault oferece uma chave fundamental para compreender esse movimento. Em *Vigiar e Punir* (1975) e *Microfísica do Poder* (1979), mostra como as instituições modernas não operam apenas pela exclusão, mas sobretudo pela gestão das diferenças. A visibilidade, nessa perspectiva, é um vetor de poder. Tornar o sujeito negro visível, como faz o protocolo, pode significar protegê-lo, mas também normatizá-lo. Como adverte Foucault, todo dispositivo de inclusão é também uma forma de controle.

O protocolo torna os marcadores raciais parâmetros legítimos de análise jurídica, mas essa legitimação pode se converter em uma matriz de “governamentalidade”: a diferença é administrada, gerida, calibrada, sem necessariamente ser politicamente escutada.

Patricia Hill Collins (2016), ao insistir na necessidade de um saber situado, reforça essa crítica. Para ela, não basta que os sujeitos racializados sejam reconhecidos como destinatários das políticas públicas e decisões judiciais; é preciso que sejam também produtores de conhecimento, teóricos de sua própria experiência. O saber racial não é apenas um dado empírico a ser considerado; é uma epistemologia a ser incorporada. O protocolo, nesse ponto, avança ao admitir a interseccionalidade como categoria jurídica. No entanto, ainda falta um passo fundamental: incluir os sujeitos negros como construtores dos parâmetros normativos, e não apenas como objetos de análise. Um Judiciário verdadeiramente antirracista não se limita a aplicar um protocolo racial; ele se reforma a partir da escuta radical dos saberes e práticas das comunidades negras.

O protocolo, portanto, é um território em disputa. Ele pode ser o alicerce de um Judiciário mais sensível às marcas da desigualdade racial, ou pode se converter em mais um instrumento de regulação da diferença. Sua eficácia está menos na forma como é redigido e mais na maneira como é apropriado, encarnado, tensionado por aqueles que não se conformam com a inclusão passiva. O que está em jogo não é apenas o reconhecimento jurídico da negritude, mas a possibilidade de que os sujeitos negros transformem a própria linguagem do direito. Que falem não apenas dentro do processo, mas sobre ele. Que não apenas sejam julgados com perspectiva racial, mas que julguem, criem, redefinam o que é justiça, o que é norma, o que é poder.

Entre a nomeação e a captura, entre o reconhecimento e a administração, entre a norma e a fenda, o protocolo precisa ser mantido como campo de crise e não como modelo estabilizado. Sua função política está em não permitir que o direito se acomode. Que ele continue a falhar diante da vida concreta dos corpos negros. Que a falha da norma seja a possibilidade da justiça.

O CORPO FORA DE LUGAR: O CASO FRANCISCO DE LIMA

Em junho de 2025, o juiz Francisco Ferreira de Lima, da 1ª Vara de Execuções Penais de São Luís (MA), tornou-se alvo de críticas após ser citado em um relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por suposta inadequação de vestuário, notadamente, o uso de chinelos ou sandálias durante o exercício da função.

A reação do juiz, veiculada em portais jurídicos e na imprensa regional, foi imediata e incisiva: negou o uso de trajes informais e afirmou que jamais atuou de “chinela”, excetuando-se o tempo em que trabalhava na roça. A repercussão da nota repercutiu entre entidades da magistratura e trouxe à tona uma disputa mais profunda entre imagem institucional, autonomia judicial e normatividade simbólica.

A Associação Maranhense dos Magistrados (AMMA) prontamente publicou nota de apoio, destacando o compromisso do juiz com a função jurisdicional e sua capacidade técnica. No entanto, o episódio gerou um debate para além das aparências, em que se passou a indagar qual o limite entre a preservação da imagem institucional e a imposição de um modelo corporal normativo?

O CNJ, ainda que não tenha publicado integralmente o relatório, sustentou sua posição com base em normas sobre decoro e dignidade da função pública, referindo-se a uma concepção de “ethos” coletivo dos magistrados que pressupõe seriedade, impessoalidade e formalismo estético. Contudo, a ausência de critérios objetivos sobre vestimenta e a falta de transparência do relatório alimentaram a percepção de que se tratava de uma tentativa simbólica de disciplinamento.

Essa tentativa de normatizar a aparência do magistrado, homem negro, de origem periférica, evidencia o funcionamento do racismo estrutural/institucional no interior do Judiciário. Como argumenta Djamila Ribeiro (2019), o racismo institucional não opera apenas por meio de insultos ou exclusões explícitas, mas pela imposição de normas que silenciam ou desautorizam sujeitos racializados em posições de poder. Francisco de Lima é, simbolicamente, um corpo que não corresponde ao arquétipo branco, masculino, elitista e cisnormativo da magistratura tradicional. Seu estilo de atuação, próximo da população carcerária, presente nos plantões e atento à realidade das unidades prisionais representa uma ameaça ao modelo impessoal, distante e hierarquizado que historicamente compôs o imaginário da função jurisdicional.

Michel Foucault, em *Vigiar e Punir* (1975), ajuda-nos a compreender esse mecanismo como parte da *Microfísica do Poder* (1979), na qual o controle não se exerce apenas por meio da punição explícita, mas pela vigilância constante dos corpos e pela normatização das condutas. O traje, nesse contexto, é mais do que vestimenta: é um ritual simbólico que marca pertencimento e legitimidade. A “chinela” aqui funciona como um estigma, não pelo objeto em si, mas por tudo que representa no campo racial e classista.

O corpo negro do juiz, marcado por outra trajetória e por práticas menos formais, torna-se alvo de desconfiança institucional. A crítica, portanto, não é ao conteúdo técnico de sua atuação, mas ao modo como seu corpo se apresenta.

A leitura proposta por Patricia Hill Collins (2016) sobre legitimidade epistêmica reforça esse diagnóstico. Para a autora, os critérios institucionais de reconhecimento estão imbricados em relações de poder racializadas e generificadas, definindo quem tem voz autorizada e quem é silenciado. Quando um juiz é julgado não por suas sentenças, mas por sua aparência, esse fato revela-se um deslocamento perigoso: da análise do mérito para a regulação simbólica do corpo. Fica ainda mais evidente quando se observa que o caso não trata de quebra funcional, mas de expectativas estéticas internalizadas pelo poder.

Riva Sobrado de Freitas (2023), ao discutir a autodeterminação corporal no campo judicial, aponta que o corpo do magistrado não é mero suporte neutro da função, mas campo de inscrição de identidades e resistências. A tentativa de enquadrar visualmente o juiz Francisco de Lima, portanto, representa uma forma sutil de apagamento da pluralidade de subjetividades presentes no Judiciário. A forma como a instituição reage a esses corpos fora do padrão revela a dificuldade de aceitar a democratização da justiça para além da diversidade formal. Trata-se, assim, de uma disputa entre dois projetos de Judiciário: um homogêneo, centralizado e supostamente “neutro”, e outro plural, situado e sensível às diferenças.

O apoio da AMMA ao juiz deve ser compreendido como uma resistência à centralização simbólica do CNJ, que, sob o pretexto de defender a imagem institucional, acaba por reforçar padrões elitistas de autoridade. A tentativa de controle estético da magistratura, neste caso, gerou o efeito contrário: ativou reações políticas, provocou debates sobre racismo institucional e mobilizou alianças locais que questionam o poder normativo de Brasília sobre as práticas jurídicas periféricas. O “corpo fora do lugar” de Francisco de Lima tornou-se, assim, símbolo de um Judiciário em disputa entre o ritual da toga e o reconhecimento de uma justiça situada, vivida e encarnada por sujeitos plurais.

Em última instância, o caso explicita os limites da inclusão institucional. A diversidade racial e social não se realiza plenamente apenas com a presença de novos corpos nas estruturas de poder, mas exige uma transformação dos critérios simbólicos de legitimidade e autoridade.

O episódio não é sobre chinelos, mas sobre quais corpos têm o direito de representar o poder judiciário sem precisar performar um modelo branco, elitista e padronizado. E nesse ponto, como lembra Judith Butler (2015), é no fracasso da norma — quando ela já não consegue excluir sem ser denunciada — que reside a possibilidade de justiça.

CONCLUSÃO: A NORMA, A FENDA E O CORPO NEGRO ENTRE O RECONHECIMENTO E A GESTÃO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça em 2024, constitui um marco discursivo relevante na trajetória de enfrentamento ao racismo institucional no Brasil.

Ao nomear e reconhecer a branquitude, o racismo estrutural e a interseccionalidade, como categorias jurídicas legítimas, o protocolo desestabilizou, ao menos simbolicamente, a gramática universalista do direito que historicamente sustentou a exclusão dos sujeitos racializados. É, portanto, um gesto que opera como ruptura, não necessariamente da estrutura, mas do enunciado que a legitima.

Contudo, como todo instrumento institucional, o protocolo também se insere na lógica ambivalente das tecnologias de governo. A crítica formulada por Michel Foucault (1979) nos ajuda a perceber que mesmo as normativas que se pretendem emancipatórias podem operar como dispositivos de gestão e poder.

A racialização dos sujeitos, nesse caso, passa a ser admitida, mas sob condição: deve ser legível, administrável e controlável. A diferença, nesse contexto, é reconhecida mas sob o prisma da vulnerabilidade. Corpos negros ganham visibilidade, mas sobretudo enquanto vítimas, não enquanto agentes autônomos, dissidentes, transformadores.

Judith Butler (2003; 2015), ao discutir os quadros de inteligibilidade, observando a maneira como os corpos se tornam reconhecíveis, e também discorrendo sobre a performatividade normativa, argumenta que o reconhecimento de um sujeito pelo Estado sempre implica sua adequação a certas expectativas normativas.

Assim, um corpo negro pode ser protegido pelo protocolo enquanto mulher violentada, criança ameaçada e até como réu injustamente acusado, mas raramente é reconhecido quando afirma sua presença como magistrado, operador do sistema, e como

tal certamente portador de saberes e estéticas fora do padrão dominante. Isso não é palatável para o sistema.

Nessa lógica, a crise disciplinar em torno do juiz Francisco de Lima é paradigmática: seu corpo, em que pese a qualidade do seu trabalho e sua potência, não foi lido como viável, mas como indisciplinado. É interessante refletir sobre esse paradoxo na própria instituição CNJ: O mesmo órgão que propôs o protocolo acionou contra ele uma lógica punitiva, não por seus atos jurisdicionais, mas por sua aparência e pelo modo como seu corpo escapa à “sobriedade branca da toga”.

É nessa disjunção entre norma e prática, entre discurso e controle, que o protocolo revela seus limites. A sua existência não garante por si só a transformação institucional. Pelo contrário, o protocolo pode ser cooptado como verniz de legitimidade para estruturas que continuam operando a partir da negação epistêmica da negritude.

Como explica Djamila Ribeiro (2019), o combate ao racismo estrutural não pode ser feito apenas por meio de documentos: exige redistribuição de poder, mudança nas estruturas de decisão e reconfiguração dos referenciais de autoridade. Sem isso, corre-se o risco de produzir apenas mais uma camada de simbolismo, enquanto a colonialidade do Judiciário permanece intacta.

A colonialidade do poder, conceito formulado por Aníbal Quijano (2000) e apropriado por diversos autores decoloniais, é central para compreender por que o reconhecimento institucional da diferença racial nem sempre leva à emancipação. O Judiciário brasileiro ainda é um espaço estruturalmente branco, não apenas na composição de seus quadros, mas na forma como produz saber, valor e verdade. Incorporar o vocabulário da justiça racial não significa, automaticamente, renunciar a esse lugar de privilégio epistêmico. Pelo contrário, pode representar uma tentativa de governar a diferença com mais sofisticação, uma “governamentalidade” inclusiva apenas na forma, mas excludente na prática.

Esse é o dilema central da política da representação: o risco de que a diferença seja permitida apenas como exceção controlada. Como adverte Teresa de Lauretis (1987), a visibilidade sem subversão pode apenas reafirmar os termos do regime dominante. A fenda aberta pelo Protocolo ao nomear e visibilizar sujeitos negros pode ser fechada rapidamente se não for sustentada por práticas institucionais concretas, pela reconfiguração do campo jurídico em sua totalidade. E isso inclui, por exemplo,

transformar o currículo das faculdades de direito, o acesso à magistratura, os critérios de avaliação de conduta, as estruturas internas de poder.

Ademais, a institucionalização da justiça racial exige que o próprio conceito de justiça seja revisitado sempre. Patricia Hill Collins (2016) propõe uma epistemologia do ponto de vista situado como alternativa à razão abstrata e universalista do Ocidente. Aplicado ao campo jurídico, isso certamente implica admitir que a experiência histórica dos sujeitos negros, bem como suas formas de resistência, linguagem, temporalidade e estética, não são apenas objetos de julgamento, mas fontes legítimas de conhecimento a ser compartilhado. O direito não pode continuar operando apenas como instrumento de controle da diferença, mas deve ser tensionado como campo de construção de outras normatividades, oriundas das periferias, das ruas, dos quilombos, das mulheres negras, das juventudes insurgentes.

Nesse cenário, o protocolo deve ser entendido menos como solução e mais como campo de disputa. Ele pode ser capturado, neutralizado ou instrumentalizado pelo próprio poder que pretende subverter. Mas também pode ser apropriado, tensionado e expandido por sujeitos que, ao ocuparem os espaços institucionais, recusam o lugar que lhes foi designado. A potência do protocolo, portanto, está em sua incompletude: ele não encerra a luta, mas abre caminhos para sua reinvenção dentro das estruturas que ainda resistem à mudança.

Entre a norma e a fenda, entre o reconhecimento e a captura, entre o cuidado e o controle, o protocolo é, ao mesmo tempo, promessa e risco. Sua existência deve ser celebrada, mas não naturalizada. Deve ser usada como instrumento estratégico por uma militância jurídica atenta aos movimentos do poder e aos limites da institucionalidade. Que o protocolo não seja apenas a inscrição da diferença nos autos, mas o início da ruptura com um modelo de justiça fundado na exclusão dos corpos negros.

A luta antirracista no direito, portanto, não pode se contentar com a nomeação do problema. É preciso redistribuir vozes, reformular estruturas, rever critérios, reconstruir epistemes. E, sobretudo, proteger os corpos negros não apenas enquanto vítimas de injustiças passadas, mas como agentes legítimos da reinvenção do futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra: Quando a Vida é Passível de Luto?*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

COLLINS, Patricia Hill. *Interseccionalidade*. São Paulo: Boitempo, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial*. Brasília: CNJ, 2024.

DE LAURETIS, Teresa. *Technologies of Gender: Essays on Theory, Film, and Fiction*. Bloomington: Indiana University Press, 1987.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1975.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FREITAS, Riva Sobrado de. Autonomia decisória e direito ao próprio corpo: os reflexos da nova concepção de autonomia privada em questões de gênero, identidade genética e eutanásia. *Direitos Fundamentais e Justiça* (PUC RS), Porto Alegre, v. 12, n. 39, p. 241–264, jul./dez. 2018. Editora HS Ed

FREITAS, Riva Sobrado de; PEZZELA, M.C.C. . As dificuldades da constitucionalização do direito do corpo: liberdade de expressão e discriminação social. *Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 7, p. 175-195, 2013.

SOBRADO DE FREITAS, Riva; MEZZAROBIA, Orides; ZILIO, Daniela. *A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão*. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168–182, dez. 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5706 dfj.emnuvens.com.br+13indexlaw.org+13researchgate.net+13

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. Há consciência branca? **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2010/12/08/ha-consciencia-branca/>

_____. Nós, negros, estamos sós. **Revista Consultor Jurídico – Conjur**. 20 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-20/nos-negros-estamos-sos/#:~:text=Assim%20como%20gritava%20Clarice%20Lispector,melhor%2C%20nós%20negros%20estamos%20sós.&text=ALVES%2C%20Rubem>. Acessado em 28 jan. 2025.

_____. **Prazer: eu sou o vigésimo!** Ribeirão Preto/SP, 2018.

_____. **Precisamos falar sobre Brasil**, Universidade de Brasília, 2020.

_____. **Vida de nego é difícil**, Marília/SP, v. 21.610, 2004.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2000. p. 201–246.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.